ACÓRDÃO - AC00 - 1511/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/12362/2020/001
PROTOCOLO	:	2126783
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RECORRENTE	:	RENATO PIERETTI CÂMARA
INTERESSADOS	:	1. ROSALIA CUSTÓDIO JORGE PEDROSO; 2. CYNTHIA GOMES OCANHA LIMA; 3. MAIRA CARLA DE ARAUJO GARCIA; 4. FERNANDA ORTIZ SANTANA;
ADVOGADOS	:	MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE SERVENTE DE LIMPEZA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO SUPERIOR A 6 ANOS – MULTA – REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DO SETOR COMPETENTE – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A inobservância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, de modo que as alegações quanto a lapso dos servidores, assim como de ausência de prejuízo ao erário e de dolo ou má-fé, não têm o condão de alterar o posicionamento adotado e afastar a sanção imposta ao atraso superior a 6 (seis) anos.

2. Desprovimento do Recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Renato Pieretti Câmara**, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.RC - 2771/2021.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Renato Pieretti Câmara, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 2771/2021, abaixo transcrita:

> "I - Pelo REGISTRO das nomeações de: ROSALIA CUSTÓDIO JORGE PEDROSO – CPF n. 704.179.621-34; CYNTHIA GOMES OCANHA LIMA – CPF n. 042.947.121-12; MAIRA CARLA DE ARAUJO GARCIA – CPF n. 041.098.401-98; FERNANDA ORTIZ SANTANA – CPF n. 029.263.081-67; para ocupar os cargos de – SERVENTE DE LIMPEZA, nos termos do art. 37, IIC da CF/88, art. 77, III, da Constituição Estadual e Decreto "P" n.º 569/2012;
>
> II – Pela aplicação de MULTA ao Sr. RENATO PIERETTI CÂMARA, exPrefeito de Ivinhema/MS, no valor correspondente a 30(trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
>
> III – Pela concessão do PRAZO de 45 (quarenta e cinco dias) para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS N. 98/18."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos do artigo 161e seguintes do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 18.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, verificou que o Recurso Ordinário apresentado desafiou apenas a imposição de multa por intempestividade, o que dispensa a manifestação técnica daquela Divisão, nos termos do artigo 4º, inciso III c/c artigo 11, inciso V, ambos do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, haja vista que o atraso no envio dos documentos correspondeu a mais de 6 (seis) anos, e portanto, mais do que justificável o quantitativo da multa em 30 (trinta) UFERMS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Renato Pieretti Câmara , apresentou Recurso inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.RC - 2771/2021, que aplicou-lhe multa regimental pela remessa intempestiva dos documentos de apresentação obrigatória.

Em suas razões recursais, afirma o Recorrente que a documentação foi enviada fora do prazo por um lapso do setor competente e que trata-se de um erro formal que não acarretou prejuízo ao erário, que não houve dolo ou má fé; e que não se poderia exigir que o próprio Prefeito fiscalizasse se o setor de Recursos Humanos havia enviado os documentos ao Tribunal de Contas.

Por fim invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que seja afastada ou reduzida a multa imposta ao Recorrente.

O não encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa; no presente caso restou evidenciado que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente, não cabendo nenhum reparo na r. decisão.

Como bem salientado pelo Ministério Público de Contas, o atraso no envio dos documentos foi superior a seis anos, portanto, não há que se falar em exclusão ou redução da penalidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Renato Pieretti Câmara, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.RC - 2771/2021.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 94 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria, do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/MSS/DSM